

PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 10/2020

ARGUIDO: CARLOS RICARDO DA COSTA MARQUES
LICENCIADO FPAK N.º 20/0399

ACÓRDÃO

I - No dia 12.10.2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido **Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0399**, na sequência da prova de rali, denominada "4ª prova do Troféu Rotax", prova que decorreu em Baltar, nos dias 3 e 4 de outubro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0399,**

II - Instaurado na sequência dos factos ocorridos na 4ª prova do Troféu Rotax, prova que decorreu em Baltar, nos dias 3 e 4 de outubro de 2020.

III - O Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques, prestou declarações no âmbito do presente processo, expondo a sua versão relativamente aos factos ocorridos.

IV - Notificado da acusação contra si deduzida, o Arguido respondeu à mesma e arrolou testemunhas.

V - Assim, depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente a acta do CCD, a Decisão nº 11 e 17 do CCD, a exposição do Arguido à FPAK, o Relatório do Director de Prova, os vídeos dos incidentes em pista, ouvidos o Sr. Jorge Manuel Galhardo, o Sr. Pedro Loures, o Sr. António Rito e o Sr. Carlos Alberto Mano Vieira, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques participou na prova em questão, enquanto concorrente, tendo-lhe sido atribuído o número 54.

2. O Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques, enquanto concorrente com o número 54, tinha como Piloto o seu filho, Martim da Mota Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0398.
3. No decurso da Final 2 e quando decorria a terceira volta, o Piloto Martim Marques, com o número 54, seguia na primeira posição, tendo sofrido um toque do Piloto Rodrigo Seabra, com o número 63, toque que o levou a perder a posição, caindo para terceiro.
4. No fim da Final 2, os pilotos Martim Marques e Rodrigo Seabra foram ambos chamados ao CCD, assim como os concorrentes, respetivamente o ora Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques e Cabo do Mundo Kart Team, representado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva.
5. Depois de ouvidos os pilotos e respetivos concorrentes, o CCD proferiu a decisão n.º 15, aplicando ao concorrente 63, uma penalização de 10 segundos.
6. Já na Final 1, os mesmos intervenientes se tinham desentendido em pista, facto que levou o CCD a proferir a decisão n.º 11, aplicando também uma penalização de 10 segundos, neste caso ao concorrente n.º 54.
7. O Concorrente Cabo do Mundo Kart Team, na pessoa do Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, manifestou ao CCD desagrado pela penalização aplicada com a decisão n.º 15 (10 segundos) ser igual à aplicada pela decisão n.º 11 por, alegadamente, as consequências dos toques terem sido distintas, alegando que enquanto na final 1 o seu Piloto (63), em virtude do toque do (54) caiu para a última posição, já na final 2, o Piloto (54) com o toque do (63) caiu apenas para terceiro.
8. O concorrente n.º 54 e aqui Arguido disse então ao Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, "na anterior foi o meu penalizado, agora foi o teu".
9. Posto isto, todos os 4 elementos (pilotos e concorrentes), se levantaram para sair da sala do CCD, dirigindo-se à porta de saída que abria para dentro.
10. O Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva abriu a referida porta intempestivamente, tendo a mesma sido projetada na direção do Arguido Ricardo Costa, saindo da sala do CCD.
11. Só pelo facto de ter batido previamente no pé do Arguido Carlos Ricardo da Costa Marques é que a porta não o atingiu na cara, bem com ao seu filho, Martim Marques.

12. O Arguido Ricardo Costa saiu, então, da sala do CCD, aos gritos e com acusações dirigidas ao Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, chamando-o de “malcriado” e que “não admitia que ele lhe faltasse ao respeito” acabando por lhe infligir um soco no peito.
13. Entretanto, o Sr. Rui Vieira e mais algumas pessoas, tiveram de agarrar o Arguido Ricardo Costa para evitar que o mesmo voltasse a agredir o Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva.
14. O Sr. Pedro Loures, que nesta prova desempenhava as funções de diretor de prova adjunto, segurou o Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, para evitar que o mesmo reagisse à agressão, levando-o para uma sala, para onde levou também o Piloto Rodrigo Seabra.

FACTOS NÃO PROVADOS

1. O Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, no dia e hora que constam da acusação, teria batido com a porta de forma violenta e intempestiva atingindo, o corpo do Arguido,
2. Depois de sair da sala, o Arguido Ricardo Costa foi agarrado pelo Sr. Filipe Costa Figueiredo e Silva, não lhe tendo restado qualquer alternativa que não fosse reagir, para afastar a agressão.
3. O Arguido Ricardo Costa, com o seu comportamento, apenas pretendeu libertar-se de uma agressão

ANÁLISE DOS FACTOS

1. Os factos dados como provados basearam-se essencialmente nas declarações do Sr. Jorge Manuel Galhardo, que foi ouvido por duas vezes no processo, tendo em ambas as audições, prestado um depoimento claro e isento, esclarecendo nomeadamente tudo o que se passou no interior da sala do CCD. Tais factos foram confirmados, nos mesmos moldes, pelo Sr. António Rito.
2. Quanto ao Sr. Pedro Loures, o seu depoimento esclareceu de forma clara o que se passou no exterior da sala do CCD.
3. O Sr. Carlos Alberto Mano Vieira depôs essencialmente sobre factos que não se enquadravam na acusação do presente processo, descrevendo, nomeadamente, factos anteriores a este acontecimento. O Sr. Carlos Alberto Mano Vieira não presenciou os factos no interior da sala do CCD, não demonstrando isenção no depoimento prestado.

DIREITO

Os factos descritos nos artigos 12º e 13º consubstanciam a prática, a título doloso por parte do Arguido, de uma infração disciplinar muito grave, p.p. pela alínea a) do artigo 29º do Regulamento Disciplinar.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Artigo 29º

(Faltas muito graves)

São consideradas muito graves, puníveis com pena de suspensão de 1 a 5 anos ou pena de multa, as seguintes faltas:

a) Ameaças, intimidações ou agressões dirigidas a outros licenciados, autoridades desportivas, funcionários, público ou outras pessoas diretamente relacionadas com a modalidade;

(...)

Artigo 12º

(Enunciação das penas)

1. Às faltas referidas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:

a) Repreensão simples;

b) Repreensão registada;

c) Multa de acordo com os montantes fixados na alínea a) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 112/99, de 3 de agosto que aqui se considera reproduzida para os legais efeitos, sem prejuízo de especial atenuação para os valores mínimos previstos no nº 3 do artigo 12º do presente regulamento disciplinar.

d) Suspensão;

(...)

5. A pena prevista na alínea d) do nº 1, poderá ser suspensa na sua execução, por período entre seis meses a dois anos, atendendo às circunstâncias do facto praticado, à existência de circunstâncias atenuantes, bem como à conduta anterior e posterior ao seu cometimento pelo infrator, desde que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Artigo 21º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:

(...)

f) A reincidência;

(...)

A reincidência dá-se quando é cometida nova infração disciplinar durante o período em que a execução de uma determinada pena esteja suspensa, ou se entre a prática da primeira infração e a infração disciplinar posterior tiverem decorrido menos de três anos.

O Arguido tem como circunstância agravante o facto de ser reincidente pois, nos termos da alínea f) do n.º 1 e n.º 3 do Artigo 21º do Regulamento Disciplinar, praticou uma nova infração disciplinar, quando decorreram menos de três anos sobre a prática da infração anterior, pela qual foi condenado no âmbito do Processo disciplinar 14/2019.

DECISÃO

- a) Depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, a censurabilidade, o grau de culpa e a circunstância atenuante, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **Carlos Ricardo da Costa Marques - Licenciado FPAK N.º 20/0399**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma infração disciplinar muito grave, p. e p. pelo art. 29º, al. a) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de UM ANO.
- b) Embora com reservas, decidimos dar a derradeira oportunidade ao Arguido de pautar o seu comportamento futuro de acordo com as normas e regulamentos em vigor, pelo que, convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do n.º 5 do artigo 12º do Regulamento disciplinar, a pena de suspensão de UM ano aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 13 de abril de 2021

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Filipe da Silva Folque Gouveia

Joaquim António Diogo Barreiros